

A. I. N° - 206851.0061/08-7
AUTUADO - CARROLL FARMS BRASIL LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET 14.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0270-05/09

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. **b)** BENS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Refeitos os cálculos com redução do valor original exigido. Infrações parcialmente caracterizadas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Refeitos os cálculos com redução do valor original exigido. Infração parcialmente caracterizada. **b)** BENS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Acusação elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unâime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 148.424,63, em razão de:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 34.085,40, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 8.276,20, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 8.114,22, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 21.291,20, referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.
5. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 76.657,61, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado em sua defesa, folhas 145 e 146, impugna o lançamento fiscal, solicitando a nulidade do Auto de Infração, alegando que :

1. o agente fiscal não considerou o outro Auto de Infração de nº. 269189.1215/04-5, lavrado em 27/12/2004 e impôs as mesmas penalidades ao contribuinte, no auto em lide.

2. o autuante, estando de posse do livro Registro de Inventário não considerou o estoque final de Caroço de Algodão em sua totalidade, estoque este que foi comercializado em entre março a maio de 2007, totalizando 2.017.370 Kg.
3. o agente fiscal, que auditou a empresa em 27/12/2004, estando de posse, não efetuou o registro de seu trabalho no livro Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, o que levou o agente que fiscalizou o contribuinte, em 27/06/2008, a cometer tal equívoco. Equívoco este que poderá ocorrer futuramente, pois, este último fiscal também não registrou no referido livro o seu trabalho.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl.228, diz que verificou a procedência das alegações defensivas, pois incluiu no presente auto algumas das ocorrências constante do Auto de Infração anterior.

Aduz que as ocorrências referidas são da infração 1, datadas de 30/05/2004 a 30/08/2004. Na infração 2, datada de 30/06/2004. Acosta à sua informação fiscal, fls. 229 e 230, novo demonstrativo com as alterações observadas, onde foram suprimidas as ocorrências referidas.

Quanto à infração 5, diz que a defesa argumenta que na não foi considerado o estoque final registrado em seu livro de Registro Inventário, sem contudo comprovar ou informar o referido estoque.

Observa que o contribuinte apresenta em sua defesa, relação de notas fiscais, juntamente com cópias das mesmas, demonstrando a saída de caroço de algodão, objeto da infração, no período de 01/03/2007 a 16/05/07, com quantidade de 2.505.739 kg, afirmando que essas operações referem-se ao estoque final de 2006, todavia, o autuado não comprova os registros de estoques, tanto inicial como final no período apurado. Diz que omissão de saídas de caroço de algodão, demonstrada no anexo III pelo contribuinte, tem por base dados obtidos no referido período da apuração, exercício de 2006, mas o contribuinte não apresentou ou comprovou registros em sua escrita fiscal, estoque inicial e final, diferentes dos observados na apuração, que resultou na omissão de saídas de caroço de algodão na quantidade de 2.505.739 kg.

Ao finalizar opina pela manutenção integral da infração 5.

O autuado recebeu cópia do novo demonstrativo, fls. 232 e 233, sendo informado do prazo legal para se manifestar, porém silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 05 (cinco) infrações.

Inicialmente afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, tendo em vista que as mesmas referem-se à questão de mérito da autuação e não de nulidade. Ademais, também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Nas infrações 1 e 2 são imputadas ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS relativas a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (infração 1) e destinadas a consumo do estabelecimento (infração 2). Já nas infrações 03 e 04 tratam da utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento (infração 3) e aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (infração 4).

Em sua peça defensiva o sujeito passivo aduz que essas infrações foram objeto de autuação anterior, mediante outro Auto de Infração, fato que foi parcialmente reconhecido pelo autuante quando da informação fiscal, tendo inclusive refeito os levantamentos e demonstrativos.

Acolho integralmente os demonstrativos revisados, uma vez que restou comprovado que parte do débito reclamado foi objeto de cobrança em Auto de Infração lavrado anterior. Ademais, devo ressaltar que o sujeito passivo recebeu cópia do novo demonstrativo e da informação e, apesar de notificado do prazo legal para se manifestar, não mais questionou o levantamento revisado.

Assim, as infrações 1 e 2 restaram parcialmente caracterizadas novos valores respectivos de R\$ 23.347,38 e R\$ 4.162,17, sendo a infração 3 excluída integralmente e mantida a infração 4, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	DATA OCORR.	VALOR AI - INFR. 01 - DIF.% ATIVO	VALOR EXCLUÍDO NA INFORMAÇÃO FISCAL	ICMS DEVIDO
1	31/5/2004	5.658,08	5.658,08	0,00
1	30/6/2004	4.000,00	4.000,00	0,00
1	31/7/2004	338,44	338,44	0,00
1	31/8/2004	741,5	741,5	0,00
1	31/12/2004	3.557,25	0	3.557,25
1	31/1/2005	5.890,00	0	5.890,00
1	30/3/2005	11.550,10	0	11.550,10
1	30/7/2005	2.350,03	0	2.350,03
TOTAL INFRAÇÃO 1				23.347,38
2	30/6/2004	4.114,03	4.114,03	0,00
2	30/10/2004	911,54	0	911,54
2	31/5/2005	2.502,80	0	2.502,80
2	30/6/2005	75,00	0	75,00
2	30/7/2005	54,90	0	54,90
2	30/8/2005	12,26	0	12,26
2	30/9/2005	327,16	0	327,16
2	30/10/2005	278,51	0	278,51
TOTAL INFRAÇÃO 2				4.162,17
3	31/5/2004	2.457,24	2.457,24	0,00
3	30/6/2004	2.705,31	2.705,31	0,00
3	31/7/2004	925,09	925,09	0,00
3	31/8/2004	2.026,58	2.026,58	0,00
TOTAL INFRAÇÃO 3				0,00
4	31/1/2005	6.527,74	0	6.527,74
4	28/2/2005	1.611,84	0	1.611,84
4	30/4/2005	3.263,85	0	3.263,85
4	31/5/2005	4.895,77	0	4.895,77
4	30/12/2005	4.992,00	0	4.992,00
TOTAL INFRAÇÃO 4				21.291,20

Na infração 5 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Em sua defesa o autuado aduz que o autuante, mesmo estando de posse do livro Registro de Inventário, não considerou o estoque final de Caroço de Algodão em sua totalidade, estoque este que foi comercializado em entre março a maio de 2007, totalizando 2.017.370 Kg.

Na informação fiscal o fiscal autuante observa que o contribuinte apresenta em sua defesa, relação de notas fiscais, juntamente com cópias das mesmas, demonstrando a saída de caroço de algodão, objeto da infração, no período de 01/03/2007 a 16/05/07, com quantidade de 2.505.739 kg, afirmando que essas operações referem-se ao estoque final de 2006, todavia, não acatou o argumento defensivo, por entender que o autuado não comprova os registros de estoques, tanto inicial como final no período apurado.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que a fiscalização apontou uma diferença de saídas, exercício de 2006, de caroço de algodão na quantidade de 2.505.739 kg, não considerando a existência de estoque final. Ocorre que o autuante não apresentou cópia do livro Registro de Inventário para comprovar a não existência do estoque alegado pela fiscalização, por sua vez, o contribuinte acostou aos autos cópias de notas fiscais comprovando que, conforme consta da própria informação fiscal, no período de 01/03/2007 a 16/05/07, foram realizadas saídas de caroço de algodão na quantidade de 2.505.739 kg, ou seja, a mesma quantidade reclamada pela fiscalização à título de diferença no exercício imediatamente anterior as saídas comprovadas pelo contribuinte.

Ressaltado que as notas fiscais apresentadas foram emitidas no início de 2007, portanto, antes da colheita da safra de 2007, fato que me leva a acreditar que somente poderia ser do estoque final de 2006. Ademais, o autuante não acostou aos autos cópia do livro Registro de Inventário para comprovar sua presunção de não existência de estoque final.

Assim, acolho as notas fiscais acostadas pela defesa, fato que resulta na improcedência da infração.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$48.800,75, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROC. EM PARTE	23.347,38
2	PROC. EM PARTE	4.162,17
3	IMPROCEDENTE	0,00
4	PROCEDENTE	21.291,20
5	IMPROCEDENTE	0,00
TOTAL AI		48.800,75

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0061/08-7, lavrado contra **CARROLL FARMS BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.800,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA